



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.441 - PR (2016/0162065-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : NOEMIA CANDIDA DE BRITO SILVA
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA E OUTRO(S) - PR016131
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA CONCERNENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE 579.431/RS.

1. Cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, de acordo com o art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.
2. Excepcionalmente, o Superior Tribunal de Justiça admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, a fim de que o acórdão embargado seja adequado ao decidido em sede de recursos extraordinário ou especial submetidos, respectivamente, aos regimes dos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 a 1.041 do CPC/2015), situação que se amolda ao caso dos autos.
3. No julgamento do RE n. 579.431/RS, o Supremo Tribunal Federal fixou tese nos seguintes termos: *“Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”*.
4. Embargos de Declaração **acolhidos**, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.441 - PR (2016/0162065-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : NOEMIA CANDIDA DE BRITO SILVA
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA E OUTRO(S) - PR016131
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Noemia Candida de Brito Silva em face do acórdão de fls. 229-239, e-STJ, que negou provimento ao agravo interno da segurada, aplicando o entendimento exarado por esta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.143.677/RS, nos termos da seguinte ementa (fl. 228, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA CONCERNENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIXADO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, ratificou o entendimento já consolidado neste Tribunal de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada.
2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
3. Agravo interno não provido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 1.021, § 5º, do CPC/2015).

Aduz a embargante que o acórdão merece reparos, por ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, haja vista ter deixado de se pronunciar quanto aos dispositivos constitucionais impugnados.

Pugna, ao final, *pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração* para que o acórdão seja integrado, afastando-se a omissão no que diz respeito à fundamentação do acórdão.

Sem impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.441 - PR (2016/0162065-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA CONCERNENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE 579.431/RS.

1. Cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, de acordo com o art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.
2. Excepcionalmente, o Superior Tribunal de Justiça admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, a fim de que o acórdão embargado seja adequado ao decidido em sede de recursos extraordinário ou especial submetidos, respectivamente, aos regimes dos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 a 1.041 do CPC/2015), situação que se amolda ao caso dos autos.
3. No julgamento do RE n. 579.431/RS, o Supremo Tribunal Federal fixou tese nos seguintes termos: *"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"*.
4. Embargos de Declaração **acolhidos**, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial do INSS.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de obscuridade, contradição ou omissão, ou ainda para corrigir erro material, nos ditames do artigo 1.022 do CPC/2015.

Na espécie, observa-se que no julgamento do agravo interno do embargante, concluiu-se: "No mérito, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que pago no prazo constitucional/legal, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em atenção ao princípio da vedação de ofensa à coisa julgada" (fls. 230-231, e-STJ).

Ocorre, porém, que a referida orientação restou superada, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE n. 579.431/RS, o qual tramitou sob o rito do artigo 543-B do CPC/1973, o Supremo Tribunal Federal reconheceu **incindirem juros de mora no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício requisitório. A tese restou fixada nos seguintes termos:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-145 Divulg 29-06-2017 Public 30-06-2017)

Necessário se faz salientar que embora os embargos aclaratórios, via de regra, não se prestem a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial, tal regra é excepcionada na hipótese do julgamento, pelo STF, de questões com repercussão geral reconhecida (rito do art. 543-B do CPC/1973, atualmente disciplinado pelos art. 1.036 a 1.041 do CPC/2015), haja vista a força vinculativa desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da Constituição Federal.

Outrossim, registre-se que o próprio artigo 543-B prevê, em seu parágrafo 3º, a possibilidade de exercício do juízo de retratação pelo órgão julgador o que, de acordo com precedentes desta Turma, pode ser realizado em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, concedendo-lhes efeitos modificativos**, para negar provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 143-152, e-STJ), bem como cancelar a multa imposta no julgamento do Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0162065-0

EDcl no AgInt nos EDcl no
REsp 1.608.441 / PR

Números Origem: 00008595420078160097 00164603520134049999 164603520134049999
8595420078160097

EM MESA

JULGADO: 28/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : NOEMIA CANDIDA DE BRITO SILVA
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA E OUTRO(S) - PR016131

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NOEMIA CANDIDA DE BRITO SILVA
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA E OUTRO(S) - PR016131
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.